

LEI Nº 5.473/2023

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, O SISTEMA DE PLANTÃO VETERINÁRIO OBRIGATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUCIANO ZANETTI BERTINETTI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, nos termos do § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do município de Canguçu, o sistema de plantão veterinário obrigatório com o objetivo de assegurar atendimento médico-veterinário aos casos de urgência e emergência, além do horário normal de funcionamento das clínicas veterinárias, hospitais, consultórios, ambulatórios e demais estabelecimentos prestadores de serviços médicos-veterinários.
- Art. 2º O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo disposto no artigo anterior, de segunda à sexta-feira será o estabelecido pelo Município pela legislação vigente.

Parágrafo Único. Aos sábados, domingos e feriados poderão permanecer fechados, mas deverão observar a escala de plantões.

- Art. 3º O sistema de plantão veterinário obrigatório, de que trata a presente lei, será realizada de segunda a sexta-feira a partir das 18 (dezoito) horas até o início do horário normal de funcionamento do dia subsequente, aos sábados, domingos e feriados no período integral de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, através de sistema de rodízio entre os estabelecimentos regularmente autorizados a funcionar em horário normal, conforme escala de revezamento a ser estabelecido em regulamento próprio, através de Decreto, expedido pelo Poder Executivo Municipal, permanecendo sempre aberto e/ou de plantão por telefone, obrigatoriamente, no mínimo 01 (um) estabelecimento.
- Art. 4º O estabelecimento que optar pelo plantão por telefone deverá manter afixado, em lugar visível ao público em geral, em frente ao estabelecimento, informativo contendo o número do telefone para contato direto com o profissional médico-veterinário responsável.



Art. 5º O estabelecimento que não estiver de plantão deverá manter afixado, em lugar visível ao público em geral, em frente ao estabelecimento, informativo contendo a denominação, endereço e telefone do estabelecimento de plantão.

Art. 6º Durante todo o horário de atendimento nos estabelecimentos abrangidos pelo disposto na presente lei, seja em horário normal de funcionamento ou em regime de plantão, deverá ser garantida a presença de um profissional médicoveterinário responsável, bem como observadas todas as orientações emanadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 7º A escala de revezamento dos plantões obrigatórios será definida Poder Executivo Municipal, após a oitiva dos representantes legais dos referidos estabelecimentos, para fins de elaboração do competente decreto, o qual deverá prever, inclusive, as penalidades a serem definidas.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões Joaquim de Deus Nunes Canguçu, 15 de junho de 2023.

LUCIANO ZANETTI BERTINETTI

Presidente

Registre-se e Publique-se

DIEGO ROMÃO HELVIG WOLTER

Primeiro-Secretário

Iniciativa: Poder Legislativo

Autoria: Vereador Leandro Gauger Ehlert.